



L E I N° 4.574, DE 29 DE MAIO DE 2026

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, CLÁUDIO DE LIMA SÍRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.507, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025, PARA REDEFINIR OS VALORES E CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL – TTS, DISCIPLINAR HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DIFERENCIADA DO VALOR DA TAXA, INCLUIR HIPÓTESE DE ISENÇÃO, PREVER REGRAS TRANSITÓRIAS PARA VISITAÇÃO DE CURTA DURAÇÃO NA REGIÃO INSULAR E DISPOR SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.507, de 26 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS fica fixada, como regra geral, no valor de 9 (nove) UFIR-RJ, referente ao período de até 30 (trinta) dias, aos contribuintes que ingressem ou permaneçam no território do Município de Angra dos Reis, inclusive na região continental e na região insular, quando o acesso à região insular ocorrer por embarque realizado no próprio Município de Angra dos Reis.

§1º O ingresso na região insular do Município de Angra dos Reis por embarque realizado fora do território municipal sujeitará o contribuinte ao recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável – TTS no valor de 18 (dezoito) UFIR-RJ, referente ao período de até 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo.

§2º O contribuinte que ingressar na região insular por embarque realizado em outro município e comprovar que permanecerá, por no mínimo 2 (dois) dias, em meio de hospedagem regular situado na região insular do Município de Angra dos Reis, assim compreendidos hotéis, pousadas, *hostels*, *campings*, *resorts* e estabelecimentos congêneres, desde que regularmente cadastrados, licenciados ou autorizados pelo Poder Público competente e possuam alvará ativo no Município de Angra dos Reis, fará jus à aplicação do valor de 9 (nove) UFIR-RJ, na forma do regulamento.



LEI Nº 4.574, DE 29 DE MAIO DE 2026

§3º Para os fins do §2º deste artigo, serão considerados meios de hospedagem regular, desde que regularmente cadastrados, licenciados ou autorizados pelo Poder Público competente e possuam alvará ativo no Município de Angra dos Reis, as locações de curta duração, imóveis por temporada, hospedagens compartilhadas, hospedagens intermediadas por plataformas digitais, aplicativos ou instrumentos congêneres, como aquelas realizadas em modelo assemelhado ao Airbnb.

§4º A comprovação de que trata o §2º será realizada por meio do Sistema Digital do Turismo – SDT, mediante validação direta pelo meio de hospedagem regular, desde que possua cadastro válido e alvará ativo no Município de Angra dos Reis, inclusive por cupom, código, autorização eletrônica, voucher ou outro mecanismo digital de controle, rastreabilidade e fiscalização definido em regulamento.” (NR)

“Art. 8º (...)

§4º (...)

I – (...)

h) parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau de residentes permanentes no Município de Angra dos Reis, quando em visita, exigida prova documental, na forma do regulamento.

§5º O regulamento municipal disporá sobre os procedimentos de comprovação, validação, atuação, fiscalização e controle aplicáveis às hipóteses de isenção, desconto, redução ou aplicação diferenciada do valor da TTS previstas nesta Lei, inclusive por meio do Sistema Digital do Turismo – SDT.” (NR)

“Art. 20. (...)

§3º Na hipótese de operacionalização do Sistema Digital do Turismo – SDT por empresa especializada contratada, o instrumento contratual poderá prever remuneração de serviço, conveniência, processamento ou administração da plataforma, de natureza privada e não tributária, cobrada diretamente do usuário, em percentual definido no contrato, desde que informada de forma prévia, clara e destacada, sem integrar a Taxa de Turismo Sustentável – TTS.” (NR)

“Art. 21. As atividades turísticas estarão sujeitas à fiscalização do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis – IMAAR e da Fundação de Turismo de Angra dos Reis – TurisAngra, ou das entidades que os sucederem, no exercício do poder de polícia administrativa, com o apoio dos seguintes órgãos:

(...)

§3º Compete ao IMAAR e à TurisAngra, ou às entidades que os sucederem:



LEI Nº 4.574, DE 29 DE MAIO DE 2026

- I – exercer o poder de polícia administrativa no âmbito desta Lei;
- II – fiscalizar as atividades turísticas e os serviços a elas relacionados;
- III – lavrar autos de infração;
- IV – instaurar e instruir processos administrativos;
- V – aplicar sanções administrativas previstas nesta Lei, inclusive multa;
- VI – adotar medidas administrativas necessárias à cessação de irregularidades;
- VII – fiscalizar e disciplinar o acesso, a circulação e a operação de atividades, serviços, veículos e embarcações vinculados ao turismo, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§4º São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores públicos designados para as atividades de fiscalização no âmbito do IMAAR e da TurisAngra, ou as entidades que os sucederem.

§5º As sanções administrativas observarão o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

§6º O IMAAR e a TurisAngra, ou as entidades que os sucederem, poderão exercer atividades de fiscalização, controle e ordenamento relacionadas ao uso de embarcações e à navegação em áreas de interesse turístico do Município, nos limites de sua competência e mediante delegação, cooperação ou convênio com os órgãos e autoridades competentes, observado o disposto na legislação federal aplicável.

§7º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei independe das penalidades previstas na legislação de trânsito, ambiental ou marítima, podendo ser aplicada de forma cumulativa quando houver violação de normas distintas.”
(NR)

“**Art. 23.** As medidas transitórias de adaptação à Taxa de Turismo Sustentável – TTS observarão as regras específicas previstas neste artigo, sem prejuízo das demais hipóteses de isenção, redução ou aplicação diferenciada previstas nesta Lei, observados os procedimentos definidos em regulamento.

§1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Turismo Sustentável – TTS os turistas que tiverem viagem programada para o Município até 31 de julho de 2026 e que tenham adquirido comprovadamente seus pacotes de viagem até o dia 31 de dezembro de 2025.

§2º No período compreendido entre 1º de junho de 2026 e 1º de junho de 2027, o contribuinte que ingressar na região insular do Município de Angra dos Reis



LEI Nº 4.574, DE 29 DE MAIO DE 2026

em regime de visitação de curta duração, sem pernoite, mediante embarque realizado no território do Município de Angra dos Reis, fará jus ao pagamento de 5 (cinco) UFIR-RJ da Taxa de Turismo Sustentável – TTS, desde que comprove, na forma do regulamento, reserva ou contratação junto a receptivo local e restaurante situados no Município de Angra dos Reis, regularmente cadastrados, licenciados ou autorizados pelo Poder Público competente e integrados ao Sistema Digital do Turismo – SDT.

§3º No período compreendido entre 1º de junho de 2026 e 1º de junho de 2027, o contribuinte que ingressar na região insular do Município de Angra dos Reis em regime de visitação de curta duração, sem pernoite, mediante embarque realizado fora do território do Município de Angra dos Reis, ficará sujeito ao pagamento de 9 (nove) UFIR-RJ da Taxa de Turismo Sustentável – TTS, na forma do regulamento.

§4º Para os fins dos §§2º e 3º deste artigo, considera-se visitação de curta duração, sem pernoite, o ingresso na região insular com retorno previsto no mesmo dia, devendo a comprovação da reserva ou contratação junto a receptivo local e restaurante, quando exigida, ser realizada por meio do Sistema Digital do Turismo – SDT, mediante cupom, código, voucher, autorização eletrônica ou outro mecanismo digital de controle, validação, rastreabilidade e fiscalização definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei Municipal nº 4.507, de 26 de setembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE MAIO DE 2026.

RUBENS ROCHA DE ANDRADE
Prefeito em Exercício

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Gabinete do Prefeito
Registrado às folhas 011 a 014
Livro nº 530 em 29/05/2026
Publicado no Boletim Oficial do Município
Ed. nº 2368 de 29/05/2026 págs. 53 a 55
Sua Assinatura

Sônia C. R. Paím de Andrade
Matr. 4813